

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.426, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para obrigar o Conselho Tutelar e a autoridade policial a informar ao juiz competente indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança ou adolescente (“Lei Sophia de Jesus”).

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.426, de 2023, foi apresentado pelo Deputado Aureo Ribeiro, em 9/5/2023, com o seguinte teor:

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) para obrigar o Conselho Tutelar e a autoridade policial a informar ao juiz competente indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança ou adolescente (“Lei Sophia de Jesus”).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para obrigar o Conselho Tutelar e a autoridade policial a informar ao juiz competente indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança ou adolescente.



* C D 2 3 9 0 9 1 6 4 5 0 0 *

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

13.
..... IV –
representar acerca da prisão preventiva; e

V - informar ao Ministério Público, no prazo de 24 horas, indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança, adolescente ou pessoa incapaz.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-C:

“Art. 13-C. Recebida a informação, na forma do inciso V do artigo 13 desta Lei, o Ministério Público deverá encaminhá-la ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que tome medidas cautelares cabíveis.

Parágrafo único. Recebida a informação, o juiz competente terá 24 (vinte e quatro) horas para decidir acerca das medidas cautelares necessárias, que terão caráter provisório e poderão ser convertidas em definitiva ou ser revogadas, observado o disposto em lei.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 136. São deveres do Conselho Tutelar:

§ 1º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º O encaminhamento previsto no inciso IV deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o conhecimento do fato, se houver indícios de que os fatos apresentados envolvam violência doméstica e familiar contra criança e adolescente.” (NR)

..... “Art.
148.



* C D 2 3 9 0 9 1 6 4 5 0 0 *

VIII - aplicar as medidas previstas no art. 13-C, do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)
Art. 5º A não observância dos prazos previstos nesta lei acarretará ao infrator as devidas sanções administrativas e penais previstas em regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua Justificação:

O projeto tem por fim modificar o Código de Processo Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para estabelecer prazos para que a autoridade policial ou o Conselho Tutelar encaminhem ao Ministério Público e, por sua vez, ao juiz competente, quando nos fatos houver indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança e adolescente.

A medida, urgente e necessária, inspira-se no caso da menina Sophia de Jesus, morta após ser agredida pela mãe e pelo padrasto.

Em 26 de janeiro de 2023, Stephanie de Jesus, mãe de Sophia, levou a menina à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) em Campo Grande (MS). No local, o médico constatou que Sophia já havia chegado morta e que o óbito havia ocorrido cerca de 7 horas antes. Comprovou-se depois que a mãe e o padrasto, Christian, ainda tentaram criar uma narrativa falsa que explicasse a morte da menina.

No entanto, o laudo, emitido pelo Instituto de Medicina e Odontologia Legal, apontou que a causa foi traumatismo na coluna cervical, que evoluiu para o acúmulo de sangue entre o pulmão e a parede torácica, e confirmou que ela também havia sofrido “violência sexual não recente”. Nesse momento, investigadores do Grupo de Operações e Investigações (GOI) foram acionados até a UPA e, embora os acusados tivessem inicialmente negado as agressões, Stephanie e Christian foram presos em flagrante e autuados por homicídio qualificado e estupro de vulnerável.

O caso ganhou contornos ainda mais graves quando se soube que, por doze meses, o pai de Sophia, Jean Carlos Ocampo, avisou aos órgãos da rede de proteção à criança e ao adolescente do Mato Grosso do Sul que sua filha vinha, com frequência, sendo agredida na casa da mãe. Foram vários boletins de ocorrência registrados nos quais o pai relatava os



maustratos, fora inúmeras denúncias junto ao Conselho Tutelar para conseguir a guarda da menina.

Segundo Jean, foram três visitas ao Conselho Tutelar, duas à Polícia Civil, uma à Defensoria Pública e uma ao Juizado Especial. Em todas elas, nenhuma atitude efetiva foi tomada, e Sophia de Jesus continuava sob a guarda da mãe.

Após uma das várias agressões sofridas na casa da mãe, Jean foi ao Conselho Tutelar, mostrou as fotos dos machucados e uma gravação de diálogo com a avó da menina, na qual ela afirmou que a mãe era agressiva com Sophia, e que elas viviam em local insalubre. Na ocasião, os conselheiros não registraram a denúncia e aconselharam o pai a procurar a Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Na Delegacia foi registrado um boletim de ocorrência e o delegado, então, tipificou o crime como maus-tratos, que ficava a cargo do Juizado Especial. A ocorrência foi encaminhada à Justiça que, para somente nove meses depois da denúncia, teve a audiência agendada. Nessa audiência, o promotor responsável pelo caso sugeriu o arquivamento da ação.

Em outra ocorrência, em janeiro de 2022, um ano antes da morte da menina, o delegado responsável, após analisar a denúncia, recomendou que o pai voltasse ao Conselho Tutelar. No entanto, dias antes, o Conselho havia orientado que ele procurasse a Delegacia, sem que, mais uma vez, alguma providência fosse tomada.

Um mês depois, em fevereiro, Jean voltou ao Conselho Tutelar com mais provas da violência contra Sophia, mas o órgão não notificou o Ministério Público e preferiu ir à casa da mãe para verificar a situação. Segundo uma advogada ouvida pela Folha de SP6, "(...) o pai levou indícios bem sérios, como fotos dos hematomas, então a comunicação com o Ministério Público deveria ser feita imediatamente (...) ninguém vai falar que bate no filho para um conselheiro tutelar". Nesse mesmo mês, o pai chegou a procurar a Defensoria Pública para reivindicar a guarda da filha. Mas a Defensoria não entrou com a ação.

Em novembro de 2022, Sophia foi levada ao posto de saúde e nenhum dos profissionais que a atenderam questionou a mãe sobre os machucados, já que essa era a sétima vez que a menina era levada ao local, muito, para uma criança de apenas 2 anos. Após poucos dias, agora com uma perna quebrada, o pai registrou nova ocorrência na Delegacia e o caso foi ao Juizado Especial em dezembro, bem no recesso do Judiciário. Havia previsão de se analisar apenas ao final de janeiro de



* C D 2 3 9 0 0 9 1 6 4 5 0 0 *

2023, mas o caso nem chegou ao Ministério Público pois Sophia morreu antes.

Nota-se de pronto, após breve vista do caso, o descaso dos órgãos envolvidos na história da menina Sophia. A situação é agravada quando as competências, atuações e prazos dessas entidades não estão bem claros e delimitados. O que é inadmissível, quando se vê, com tamanha frequência, casos de agressões e violência contra crianças e adolescentes.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, a taxa de crimes de maus-tratos com vítimas de 0 a 17 anos, por 100 mil habitantes, variou de 29,8 para 36,1 entre 2020 e 2021, um aumento de 21,3%. Enquanto em 2020 foram registrados, aproximadamente, 15 mil casos, em 2021 foram 19 mil. A faixa que apresentou maior crescimento foi a de 5 a 9 anos, com uma variação de 26%, seguida pela faixa de 10 a 14, que apresentou aumento de 20,7% da taxa de crime de maus-tratos por 100 mil habitantes.

Esse mesmo levantamento mostrou que, em 2021, 81% dos crimes de maus-tratos com vítimas entre 0 e 17 anos ocorreram nas residências e, embora apenas 8% dos registros apresentem informação sobre a relação de agressor e vítima, 73% desses têm como agressor um parente de primeiro grau, como mãe, madrasta, padrasto, pai e irmãos.

Já a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, vinculada ao então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2022 registrou um total de 7.447 denúncias de estupro no país nos cinco primeiros meses daquele ano. As vítimas, em quase 79% das denúncias, eram crianças ou adolescentes. Um aumento de 76% quando comparado ao mesmo período de 2021.

São números crescentes e preocupantes que, necessariamente, forçam o Poder Público a atuar, por meio de leis e políticas públicas, na criação de uma base normativa e social necessária à garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Casos como o de Sophia de Jesus deixam claro como a morte poderia ter sido evitada se violências anteriores tivessem sido identificadas e o caso encaminhado às autoridades competentes tempestivamente. Nos termos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, é a única e principal forma de prevenir a repetição da violência, evitar seu agravamento e amenizar suas consequências.

Desse modo, nossa proposta vem estabelecer prazos para que a autoridade policial ou o Conselho Tutelar encaminhem ao Ministério Público e, por sua vez, ao juiz competente, quando



* C D 2 3 9 0 9 1 6 4 5 0 0 *

nos fatos houver quaisquer indícios de violência doméstica ou familiar cometida contra criança e adolescente.

Pela urgência e relevância do tema, pedimos aos pares o apoio necessário para aprovação deste projeto.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II) e ao Regime Ordinário de Tramitação (Art. 151, III, RICD).

Transcorreu *in albis* o prazo para emendamento.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso XXIX, alínea *i*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a esta Comissão Permanente compete apreciar o mérito de matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

A preocupação externada pelo autor do Projeto de Lei é assaz relevante e digna de aplauso.

De proêmio, pode-se afirmar que a proposição consagra os princípios da prioridade absoluta, conforme previsto na Constituição da República:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



* C D 2 3 9 0 9 1 6 4 5 0 0 *

Demais disso, a fixação do prazo exíguo, de vinte e quatro horas, para que as autoridades tomem medidas tendentes à proteção de crianças e adolescentes em razão de indícios de violência, prestigia os seguintes princípios inscritos no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

(...)

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

(...)

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

(...)

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)



* C 0 2 3 9 0 0 9 1 6 4 5 0 0 *

Por conseguinte, o projeto de lei em tela densifica toda a aludida principiologia de proteção de crianças e adolescentes

Não bastasse, as alterações no Código de Processo Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente cristalizam a busca de otimização da tomada de medidas judiciais voltadas à tutela de valores tão importantes à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, iluminada, na espécie, pelo respeito à garantia da garantia constitucional da razoável duração do processo:

Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Portanto, faz-se coro com o autor da proposição, quando aduz:

Casos como o de Sophia de Jesus deixam claro como a morte poderia ter sido evitada se violências anteriores tivessem sido identificadas e o caso encaminhado às autoridades competentes tempestivamente. Nos termos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, é a única e principal forma de prevenir a repetição da violência, evitar seu agravamento e amenizar suas consequências.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.426, de 2023.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 3 9 0 0 9 1 6 4 5 0 0 *

2023-13531

Apresentação: 28/09/2023 13:42:35.687 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2426/2023

PRL n.1



* C D 2 2 3 9 0 0 9 1 6 4 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239009164500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro